



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.902484/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.868 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente EIRICH INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

A não comprovação da existência do crédito utilizado na compensação constitui motivo suficiente para não homologação do respectivo procedimento compensatório.

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. OBRIGATORIEDADE.

A DCTF retificadora, se admitida, comprova apenas alteração do valor do débito, mas não é prova adequada do pagamento do tributo indevido ou a maior que o devido, declarado como sendo a origem do crédito compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

PROVA DO INDÉBITO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

No âmbito do procedimento de compensação, o ônus da prova do indébito tributário recai sobre o declarante, que, se não exercido ou exercido inadequadamente, implica não homologação da compensação declarada, por ausência de comprovação do crédito utilizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso. A Conselheira Nanci Gama votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), transmitida em 14/5/2004, em que informada a compensação de parte do crédito proveniente do pagamento indevido da Cofins do mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 716,44, com débito da Cofins do mês de janeiro de 2004.

Por intermédio do Despacho Decisório (eletrônico) de fl. 7/10, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência de crédito disponível, sob o argumento de que, embora localizado na base dados, o pagamento informado havia sido integralmente utilizado na quitação do débito da Cofins do mês de novembro de 2003.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a recorrente alegou, em conformidade com o explicitado no demonstrativo de cálculo de fl. 46, que o crédito utilizado era decorrente do erro na apuração do débito da Cofins do mês de novembro de 2003, cujo valor correto era R\$ 28.390,68 e não R\$ 29.322,28, informado na DCTF original.

Sobreveio a decisão de primeira instância em que, por unanimidade de votos, a 9ª Turma de Julgamento da DRJ – Capinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base no argumento de que a documentação apresentada, elaborada pela própria contribuinte, desacompanhada de prova documental adequada, não tinha força de infirmar os débitos informados na DCTF nem tampouco permitia a confirmação da existência da certeza e liquidez do crédito compensado.

Em 25/11/2011, a recorrente foi cientificada da referida decisão. Em 23/12/2011, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 71/77, instruído com a documentação de fls. 78/193, no qual reafirmou que o crédito compensado fora originado de erro de fato na apuração do débito da Cofins do mês de novembro de 2003. Em aditamento, alegou que, por força do princípio da verdade material, a autoridade julgadora não poderia se contentar com a verdade formal, mas sempre buscar a verdade real.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 20

/06/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2013 por LUIS MARCELO GUER

RA DE CASTRO

Impresso em 23/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A presente controvérsia limita-se à comprovação do direito creditório utilizado na DComp de fls. 2/6. Por meio do Despacho Decisório, emitido em 12/8/2008, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que crédito informada não existia, porque o valor total do pagamento informado estava integralmente alocado ao pagamento do débito do mesmo valor da Cofins do mês de novembro de 2003, confessado na DCTF originária do 4º trimestre de 2003.

Por outro lado, alegou a recorrente que o crédito utilizado existia e que era decorrente do erro na apuração do valor débito da Cofins do mês novembro de 2003, com base no argumento de que o débito informado na DCTF originária, no valor de R\$ 29.322,28, estava errado e que o valor correto seria R\$ 28.390,68, conforme apurado na DIPJ 2004 retificadora (fls. 78/147) e informado na DCTF retificadora (fls. 148/185).

No âmbito do procedimento de compensação de iniciativa do sujeito passivo, por força do disposto art. 170 do CTN, o declarante tem o ônus de provar que o crédito utilizado atende os requisitos da certeza e liquidez e que, na data da entrega da referida Declaração, e que era passível de restituição ou ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas nos incisos I a III do art. 165 do CTN.

Em conformidade os referidos preceitos legais, determina o disposto no inciso III do art. 16¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), combinado com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que já na fase de manifestação de inconformidade, a recorrente tinha o ônus/dever de provar o alegado indébito, mediante apresentação de documentação contábil e fiscal adequada, e assim refutar o fato da inexistência do crédito suscitado na decisão não homologatória da compensação e comprovado nos autos.

No caso em tela, o crédito utilizado pela recorrente teve origem no suposto pagamento a maior que o devido da Cofins do mês de novembro de 2003, portanto, necessitava de comprovação com documentos hábeis e idôneos, previstos na legislação tributária.

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]"

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou o demonstrativo de apuração do débito da Cofins do mês de novembro de 2003 (fl. 46), porém, não veio instruído com a documentação contábil e fiscal necessária à confirmação dos valores das receitas nele reproduzidos, em decorrência, acertadamente, a Turma de Julgamento de primeiro grau reputou o citado demonstrativo meio de prova insuficiente para fim de comprovação do direito creditório pleiteado.

Da mesma forma, como não veio acompanhado da documentação contábil e fiscal confirmadora dos valores das receitas declarados, o demonstrativo encartado na DIPJ 2004 retificadora (fl. 129), apresentada somente na atual fase recursal, também não constitui meio de prova adequado e suficiente para fim de comprovação do alegado indébito.

Pelo mesmo motivo, a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003 (fls. 148/185), apresentada fora do prazo de quinquenal de decadência, também não se reveste de meio de prova inequívoca do crédito compensado.

Por fim, é oportuno ainda consignar que não favorece a recorrente a alegação de que, por força do princípio da verdade material, a autoridade julgadora administrativa não pode se contentar com a verdade formal, haja vista que, conforme demonstrado, era dela (recorrente) o ônus da prova dos atributos da certeza e liquidez do crédito utilizado no procedimento compensatório em apreço.

No caso em apreço, a recorrente compareceu aos autos em duas oportunidades e em nenhuma delas apresentou a documentação necessária e suficiente para comprova o direito creditório em questão, em consequência, deve arcar com o ônus decorrente da sua omissão.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento